

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LEANDRO ITALO JANES TIEPO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES AMBIENTAIS

CURITIBA

2021

LEANDRO ITALO JANES TIEPO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES AMBIENTAIS

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Fábio André Guaragni
Coorientadora: Prof.^a Ms. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2021

Acordo de Não Persecução Penal em Crimes Ambientais

Leandro Italo Janes Tiepo

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar acordo de não persecução penal, bem como suas implicações no âmbito dos crimes ambientais, especificando os principais obstáculos e possíveis soluções. A abordagem adotada é qualitativa e do tipo exploratória. Quanto ao procedimento de coleta de dados, a pesquisa está classificada como bibliográfica e documental, baseada em doutrina específica, leis, documentos expedidos por órgãos ambientais, entre outros tipos de fontes capazes de contribuir para a compreensão do tema. Como resultado, foi possível analisar como o acordo de não persecução penal pode ser melhor incorporado no âmbito da tutela jurídica do meio ambiente, enquanto mais um instrumento da justiça penal consensual. Ademais, com a ampliação dos espaços de consenso modifica-se a dinâmica da tomada de decisões que passa a ter maior relevância. Logo, é preciso levar em conta a atuação dos sujeitos processuais para mitigar os efeitos negativos da tomada de decisão e, assim, buscar de respostas mais efetivas e céleres para o meio ambiente.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Penal Ambiental. Acordo. Não Persecução. Justiça Consensual.

ABSTRACT:

This article aims to analyze the non-prosecution agreement, as well as its implications in the context of environmental crimes, specifying the main obstacles and possible solutions; The approach adopted is qualitative and exploratory. As for the data collection procedure, the research is classified as bibliographic and documentary, based on specific doctrine, laws, documents issued by environmental agencies, among other types of sources capable of contributing to the understanding of the topic. As a result, it was possible to analyze how the non-prosecution agreement can be better incorporated into the scope of the legal protection of the environment, as another instrument of consensual criminal justice. Furthermore, the expansion of spaces for consensus has changed the dynamics of decision-making, becoming it more relevant. Thus, it is necessary to consider the performance of procedural subjects to mitigate the negative effects of decision-making and seek more effective and swift responses for the environment.

Keywords: Environmen. Environmental crimes. Agreement. Non-Persecution. Consensual justice.

1 INTRODUÇÃO

Sem dúvida, o panorama atual da legislação penal ambiental demonstra uma sensível inclinação para a utilização de instrumentos da chamada Justiça Penal negocial (ou consensual) que, sob às luzes do Direito Penal ou Processual penal consensual e ambiental, exigem que esses mecanismos sejam lidos e interpretados com vistas às suas particularidades (MIRANDA, 2021; CABRAL, 2020, p. 66). Vale dizer, de modo geral, trata-se de uma consequência das, cotidianamente experimentadas, respostas jurídicas insatisfatórias, que influenciaram a adoção de uma postura resolutiva das instituições, em particular, do Ministério Público.

Assim, embora não seja propriamente uma novidade, já que originalmente instituído pelo art. 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o instituto do “Acordo de Não Persecução Penal” (ANPP) é devidamente incorporado ao ordenamento jurídico através da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, denominada “Pacote Anticrime”, que acresceu o art. 28-A ao Código de Processo Penal. Sem dúvidas, a nova roupagem legal do ANPP para além de afastar as diversas objeções concernentes à sua constitucionalidade, confere mais segurança jurídica para sua utilização.

Outrossim, isso também representa uma alteração profunda em nosso sistema de justiça criminal (LIMA, T., 2020, p. 257; CABRAL, 2020), na medida em que são trazidos mecanismos típicos da “common law”, de origem anglo-saxã, em nosso sistema de matriz evidentemente romano-germânica. Seja como for, mais importante que sua origem, é a garantia que esse processo não ocorra de maneira irrefletida ou inconsequente. Daí, então, as críticas relacionadas ao curto período de vacância da lei, e, sem ingressar no juízo de mérito do caso, na suspensão da implementação do “juiz das garantias”, o qual parece ligado em ontogênese ao ANPP, conforme proferido pelo desembargador José Muiños Piñeiro Filho, do TJ/RJ, na “80ª Reunião Do Fórum Permanente de Direito Penal e Processual Penal” da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (2021).

Como se vê, trata-se de mais um instrumento da justiça penal negocial (ou consensual) que “agiganta o universo dos espaços de consenso com os quais o processo penal brasileiro já trabalhava”. (GUARAGNI, 2020c, p. 281), o qual, se bem utilizado, por óbvio, figurará como alternativa promissora para tornar nosso sistema

um pouco mais eficiente, com escolhas mais inteligentes das prioridades. (LIMA, R., 2021, p. 238).

Pois bem, este trabalho objetiva traçar linhas gerais acerca do cenário jurídico em que o ANPP despontará, bem como tornar evidente, em relação aos processos de interpretação jurídica, a importância de se considerar as novas realidades e os novos paradigmas consentâneos com a sociedade de risco em que vivemos. Para tanto, este artigo será dividido em duas partes.

A primeira parte tem início com a contextualização do meio ambiente na atualidade, que prepara o terreno para a discussão acerca das diferenças metodológicas e dos diálogos interdisciplinares entre o direito, já sob influência do paradigma da filosofia da linguagem, e as ciências naturais, evidentemente, com ênfase nos delitos ambientais. Aliás, nesse sentido, é inevitável falar sobre pensamento jurídico-penal tradicional.

Por sua vez, a segunda parte, possui o escopo de apresentar o meio ambiente na sociedade de risco, sua tutela jurídica, mais especificamente em sua dimensão jurídico penal, de modo que, passa a ser possível adentrar nos principais aspectos do ANPP em crimes ambientais que vem ocupando a mente de todos os operadores do direito.

Se se pode assentar uma diretriz para o presente artigo, ela seguiria a linha primordial de proibição de excesso no exercício do poder, em que o sistema acusatório de processo penal brasileiro deve guardar preocupação com as tomadas de decisões, sobretudo na premência de um modelo de justiça negocial (e/ou consensual), evidentemente, sem qualquer supressão de direitos e garantias fundamentais.

Por isso mesmo, é fundamental repensar o sistema atual, com vistas a equalizar ao máximo a oportunidade discursiva, enquanto pretensão de justiça e, assim, estabelecer uma tutela ambiental mais consentânea com as exigências essenciais à vida, de que tanto se fala, e ao desenvolvimento do País.

2 INTRODUÇÃO A TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE

2.1 Meio Ambiente em perspectiva: um panorama geral

A sociedade humana, nos últimos tempos, tem passado por inúmeras transformações que impactaram diretamente na compreensão do meio ambiente em suas questões mais elementares. Cite-se, como exemplo, a introdução do termo

“Antropoceno” que, se em um primeiro momento, foi apenas sugerido para se referir (e refletir) ao período em que a atividade humana preponderou sobre as mudanças naturais. Logo após ser formalizado por Crutzen e Stoermer (2000), conquista rápida adesão e se difunde em todo o mundo, tendo em conta o aumento da “pegada humana no planeta” nos últimos 150 anos (RUDDIMAN, 2015, p. 250).

Ora, se por um lado, o meio ambiente sempre foi um instrumento de sobrevivência e de desenvolvimento do ser humano. De sorte que a sua transformação para atender às nossas necessidades, tal como defende HARARI (2015), está entre as razões que levaram a raça humana atingir o topo da cadeia alimentar e a condição de espécie mais bem-sucedida do mundo.

Por outro lado, a partir dos avanços dos conhecimentos científicos e tecnológicos, juntamente com a realidade das catástrofes ambientais, restou-se evidente que os problemas decorrentes das agressões do meio ambiente, como a degradação ambiental e da limitabilidade do uso dos recursos naturais, têm potencial para causar, em última análise, a destruição da própria humanidade (MARTINS, 2020, p. 163). Até porque, sejamos francos, nem sempre estamos preparados para enfrentar as consequências das ações humanas, dado seu ineditismo ou dadas as características que integram suas essências (RODRIGUES, I., 2020, p. 185).

E justamente por isso, o Relatório de Tendências Globais, publicado junto ao Conselho Nacional de Inteligência (CIA), além de demonstrar grande preocupação com as questões antrópicas atuais, também elenca como “escolhas-chave” para o futuro: “como os líderes políticos responderão a um mundo menos capaz de sustentar a vida?” (NASSER, 2019, p. 223).

De fato, vivemos em um contexto de evoluções tecnológicas aceleradas, atitudes agressivas no comércio internacional, crises econômicas e financeiras de escala global e, mais recentemente, a considerada maior crise sanitária mundial já registrada (WHO, 2020), a pandemia do “novo coronavírus”, cujos os impactos e resultados são imprevisíveis ou pouco conhecidos. Para Délton Carvalho (2020a), uma situação de calamidade pública com natureza jurídica de desastre biológico.

Assim, se antes já convivíamos com problemas cotidianos, tal como a lenta retomada do crescimento econômico, entre outros velhos conhecidos do povo brasileiro. Agora, em um cenário pior, teremos que lidar com questões inéditas, em uma nova realidade, que nos forçam resoluções sistêmicas improváveis e inseguras, especialmente, no que tange ao meio ambiente.

Aqui, num primeiro olhar, talvez se pudesse sentir a tentação de falar “crise ambiental”. Mas isso seria um engano, ao menos parcial, pois, não obstante os esforços nacionais e internacionais, ainda estamos longe de chegar a um “ponto de equilíbrio” entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico¹ e a utilização dos recursos naturais.²

De outra banda, estudos recentes,³ já sugerem uma forte crise financeira e econômica associada ao “novo coronavírus”. E como economia e meio ambiente estão interligados, mesmo que não termine em uma “crise ambiental” propriamente dita⁴, o fato é que, ao fim e ao cabo, em momentos de instabilidade econômica a questão ambiental acaba relegada a um segundo plano (BIANCHI, 2020). É o que pode ser depreendido do RHC 120261/SP.⁵

Ou seja, hoje, mais do que nunca, são atuais as ideias relacionadas a “sociedade de risco”⁶ difundidas pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, que serão aprofundadas a frente. Por ora, interessa salientar que, segundo Beck (2010, p. 10), embora a sociedade atual, tal como as demais sociedades humanas, seja permeada de riscos, esses não são mais limitados aos acontecimentos naturais. Se referem

¹ Como adverte Juarez Freitas (2019, local. 361) é preciso diferenciar crescimento de desenvolvimento econômico, por este ser mais abrangente e incorporar a ideia de sustentabilidade, que “somente pode ser compreendida (de maneira não trivial) como processo contínuo, aberto e integrativo de, pelo menos, cinco dimensões do desenvolvimento.”

² Já contando com a influência do “novo coronavírus”. Segundo Di Marco *et al.* (2020), embora tenha aumento de interesse nas questões ambientais e na sua relação com a saúde humana, restou-se constatado a inobservância de muitos objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) para o desenvolvimento sustentável, *v.g.*, “Objetivos” 2, 3 e 15 vinculados à influência compartilhada da mudança ambiental. Logo, essa é uma temática que deve ser melhor desenvolvida no âmbito do direito, em especial, quando há potencial legislativo, o que, aliás, já se evidenciou noutros estudos. Conforme Garmestani *et al.* (2019), nos Estados Unidos da América e União Europeia existe um potencial legislativo inexplorado com ampla capacidade de lidar com a mudança ambiental.

³ Conclusões com base em dados oficiais do Índice de Atividade Econômica do Banco Central (IBC-Br), disponibilizados pelo Banco Central do Brasil. (TIMM; FIGUEIREDO, 2021, v.2, p. RB 4.1).

⁴ Para Timm e Figueiredo (2021, v.2, p. RB-4.1), os dados oficiais evidenciam apenas uma crise econômica e financeira, de modo que não é possível falar em crise ambiental.

⁵ No caso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) explicitou a maior preocupação dos governantes com a higidez financeira e a capacidade produtiva das empresas nacionais e multinacionais. Vale dizer, já “com perspectiva de perdas substanciais de capital e prejuízos incalculáveis aos trabalhadores e aos consumidores de produtos e serviços de um modo geral”.

⁶ Embora há quem fale em substituição da “sociedade de risco” pela “sociedade da precaução”, “(...) pois a cada dia temos mais nítida a percepção do risco, mesmo sem conhecer os resultados das atividades econômicas.” (TRENNEPOHL; TRENNEPOHL, 2021, p. VII). Assim reportam-se a literatura especializada, dentre muitos outros: SARLET; FENSTERSEIFER, 2021; FIORILLO, 2021; CARVALHO, 2020b; LEITE; AYALA, 2020; MILARÉ, 2021; NAVES, 2020; RODRIGUES, A., 2020; SIRVINSKAS, 2020; BALTAZAR, 2019; BARROS; GUARAGNI, 2019; NEVES, S., 2019; MARQUES, 2016; LIRA, 2015.

também àqueles produzidos por condutas humanas regidas por dados não delimitáveis, muitas vezes irreparáveis, de repercussão ampla, até mesmo global. (NEVES, S., 2019, p. 19).

E justamente com o avanço dessa “era das incertezas”, torna-se perceptível a existência de uma “sociedade de risco global”, o que melhor explica a pandemia do “novo coronavírus” que surge praticamente como sua comprovação empírica. (GUARAGNI, 2020a, 2020b; ADEODATO, 2020).

2.2 Diálogos interdisciplinares no direito ambiental: diferenças essenciais

Antes de ingressarmos propriamente no estudo do meio ambiente na sociedade de risco e suas implicações penais, convém investigarmos como questão ambiental tem se refletido no espectro jurídico atual. Afinal, tanto o Estado democrático ambiental, como o direito ambiental “consistem em alterações estruturais” que surgem como reação à sociedade de risco (CARVALHO, 2020b, p. RB-2.1).

Já de partida, importa dizer que foi longa a evolução do homem até se chegar a uma consciência de proteção ambiental. Logo, é bem recente a noção do risco de extinção de espécies, em especial da espécie humana. E, mais recente ainda, é a concepção de que o meio ambiente enquanto um bem a ser preservado “(...) por seus valores intrínsecos e não necessariamente em função dos serviços que pode prestar ao homem” (LINO, 2019, v.2, p.1).

Ou seja, mesmo que compreendamos melhor a crise ecológica e os fenômenos ambientais de sua base, diante de sua extensão e complexidade, enquanto um verdadeiro saber transdisciplinar a ser desvendado (PADILHA, 2020). Fato é que, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, será preciso agir em um contexto de grande incerteza.

E justamente por envolver temas de todas as áreas do conhecimento humano não se limita a conceitos e definições estanques (PADILHA, 2020), mas fluídos e mutáveis. Mesmo porque, de modo bastante sintético, a ciência, enquanto tentativa de desvendar e transformar o mundo natural, é um processo de descoberta, um meio de conhecimento, uma linguagem construída que, em cada momento histórico, assume concepções e direções diversas. (BOTKIN.; KELLER, 2018, p. 19).

Neste ponto, então, valem algumas considerações adicionais.

Em primeiro lugar, mesmo que se possa analisar cada área do conhecimento “por aquilo que é”, a partir de um ponto de vista mais crítico (CHALMERS, 1993, p. 12). Como bem anota Hassemer (2014, p. 26), cada ciência (e mesmo as área do conhecimento) deve necessariamente respeitar o seu âmbito, o que lhe resulta acessível, sob pena de confundir as coisas, as categorias e criar o caos.

Em segundo lugar, é preciso assentar que nem todas as afirmações ou crenças podem ter sua veracidade aferida objetivamente “de sorte a afastar qualquer dúvida a respeito, aspecto que motivaria o afastamento dos valores”. Logo, deve-se utilizar o critério da tentativa e erro, tal como o próprio conhecimento humano é desenvolvido. (MACHADO SEGUNDO, 2021, local. 228-229).

Do quanto se expôs acima, fica mais fácil distinguir, de um lado, o campo das ciências naturais, compostas basicamente de regras ou leis descritivas de determinados fenômenos naturais, enquanto generalizações do que acontece na realidade (SCHAUER, 2002, p. 1-2). Ora rigorosamente desenvolvida, como verdadeiro “um esporte de contato” (SCHNEIDER, 2009; MILARÉ, 2021, p. RB-8.22), em que as hipóteses (ideias) são testadas e “comprovadas”⁷ através de métodos essencialmente de contestação, refutação (BOTKIN; KELLER, 2018, p. 21; RUDDIMAN, 2015, p. 214).

De outro lado, o campo do direito⁸, situado mais próximo das ciências humanas e sociais, a postura deve ser outra. Já que ao direito “não cumpre o certo ou o errado, mas o mais razoável ou menos razoável argumentativamente”. (FERRAZ JÚNIOR; BORGES, 2020, p. 23). Desde a superação do paradigma da consciência (da mente, do sujeito) pela linguagem – “ainda não completamente compreendido” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 84).

Com efeito, a linguagem enquanto recurso para definir preceitos, “opera mediante signos, cujos conteúdos são preenchidos de significado a partir de consensos linguísticos (GUARAGNI, 2014, p. 74). Ao passo que seu sentido “vem dado pela prática na qual se insere”, ou seja, é determinado pelo contexto em que se usa. (VIVES ANTON, 2011, p. 279; BUSATO, 2020, v.1, p. 196, DAVID, 2019, p. 29).

⁷ Aqui, cabe esclarecer que o uso da palavra “comprovar” difere da lógica ou da matemática, pois, nesses casos, raciocínio dedutivo não requer que as premissas sejam verdadeiras, mas somente que o resultado seja absolutamente seguro e infalível. Logo, além do raciocínio lógico, exige-se a formulação correta das premissas (BOTKIN; KELLER, 2018, p. 23).

⁸ De acordo com Vives Antón (2011, p. 413-413), Busato (2020, v.1, p. 110) e David (2020, p. 24): o direito não é uma ciência, mas uma forma de argumentar, ou ainda, uma técnica de solução de casos.

Até porque, com bem pontua Guaragni (2014, p. 74, grifo do autor): “a definição plena de fatos da vida concreta mediante descrições e valorações abstratas – tarefa cometida ao legislador – *jamais* consegue abraçá-los em plenitude.” Em verdade, o que se faz são apenas generalizações probabilísticas e não universais, por meio da seleção de propriedades consideradas relevantes, via escolhas e supressões. Aliás, mesmo aquelas mais ajustadas as peculiaridades da espécie, ainda assim, continuariam sendo atualmente ou potencialmente imprecisas (SCHAUER, 2002, p. 31-33; STRUCHINER, 2010, 106-110).

Destarte, fica claro que o texto frio da lei não equivale a norma que, de forma geral, é melhor compreendida enquanto “uma regra de conduta, que pode ser expressa linguisticamente” (VIVES ANTÓN, 2011, p. 351).⁹

2.3 Mudanças de perspectiva no cenário jurídico penal ambiental

Neste tópico, para uma melhor contextualização teórica da temática aqui analisada, trataremos de alguns pontos importantes do sistema jurídico de proteção penal do meio ambiente. Sem dúvidas, ainda hoje, no estudo e na compreensão do sistema jurídico a visão ancorada nos métodos cartesiano e silogístico aristotélico, exerce forte influência. Em particular, nos âmbitos do direito penal (BUSATO, 2020, v.1, p. 139-141) e do direito processual penal:

É fácil perceber, na prática, como esse método cartesiano ainda é adotado no cotidiano dos julgamentos de casos penais por magistrados que buscam incluir em seus juízos somente o que se apresenta – como dizia Descartes – ‘mui claro e mui distintamente’, que ele não tenha ‘motivo algum de duvidar dele’. Olvidam, no entanto, toda a problemática do inconsciente e dos pré-juízos de valor na seleção desta ‘certeza’. Nessa constante alternância de conhecer a verdade percebe-se que todo o modo de raciocinar está limitado por uma relação sujeito-objeto. Ou seja, ou o objeto representa a verdade (ser), ou a verdade está no sujeito (dever ser). Não se desvincula dessa dupla forma de compreender (na relação sujeito-objeto). (GUIMARÃES, 2017, p. 50)

Com efeito, seguindo a linha primordial de proibição de excesso no exercício do poder, o sistema acusatório de processo penal brasileiro deve guardar preocupação com as tomadas de decisões, especialmente na premência de um

⁹ “ (...) *una norma es una regla de conducta, que puede hallarse expresada lingüísticamente o inferirse de lo que habitualmente se hace*’.”

modelo de justiça negocial ou consensual. Isso porque, frise-se, não deve haver a supressão de direitos e garantias fundamentais.

Assim, o que se pode fazer aqui é buscar uma forma de mitigar os efeitos negativos na tomada de decisão, não só do Poder Judiciário ao cancelar o ANPP, como também do Ministério Público e o suposto autor do fato, que devem ser livres para aceitar o acordo.

Vale ressaltar que tais problemas, em grande parte, já apresentam respostas eficazes em estudos sobre vieses ou tendências cognitivas (*biases*) e *noises*. Estes últimos, discutidos recentemente por Kahneman, Sibony e Sunstein (2021), teriam sua origem enquanto uma consequência natural de nossos julgamentos, não obstante nem sempre se relacionarem com o assunto em questão. Por exemplo, quando duas pessoas ou dois grupos de pessoas chegam a decisões diferentes com os mesmos dados, ou pior, você mesmo, sem saber o motivo, escolhe X, em um dia, e Y, em outro.

Já os vieses cognitivos, por seu turno, embora sejam mais evidentes e muito mais estudados, demandam ainda mais atenção. Tendo em conta que são capazes, até mesmo, de um enviesamento sistemático de qualquer área do conhecimento. Com ampla capacidade de gerar “falsos positivos” na literatura. Como exemplo, temos a famosa “crise da replicabilidade” no campo da psicologia (Open Science Collaboration, 2015). Como bem advertiram Guilherme de Almeida (FGV Rio) e Noel Struchiner (PUC-RJ) (DIÁLOGOS SOBRE A FILOSOFIA EXPERIMENTAL DO DIREITO, 2020), percebeu-se que os pesquisadores procuravam confirmar suas hipóteses, mesmo quando não eram “verdadeiras”.¹⁰

Não é demais destacar que nem mesmo Ronald Dworkin parte de uma visão “pura” de justiça, mas sim tenta fazer o melhor possível (LOPES, 2020, p. 90), tendo em conta as limitação e circunstâncias. Nós somos nós e as nossas circunstâncias, isso provou Ortega y Gasset.

Sem dúvidas, perspectivas individuais revelam diferentes aspectos da realidade, razão pela qual dependemos dos nossos conhecimentos prévios e da

¹⁰ Por consequência, cada vez mais periódicos, como forma de solução institucional (ex.: <https://aspredicted.org/>), passaram a exigir um pré-registro das pesquisas. Formando-se, inclusive, o movimento “*open science framework*” (disponível em <https://osf.io/>). Isto é, um projeto voltado para divulgação de dados de pesquisas empíricas.

nossa capacidade linguística diante da realidade do mundo em que vivemos. É como sintetizado no aforisma: “Os limites de minha linguagem significam os limites do meu mundo.” (WITTGENSTEIN, 2010, p. 245).

E justamente por serem esses os limites do nosso mundo (de cada indivíduo), mais uma vez, fica evidente nossa incapacidade de compreender toda a realidade, sobretudo pelo excesso de informações trazidas desde a modernidade, que hoje encontra-se potencializada pela virtualidade (ciberespaço). (FERRAZ JÚNIOR; BORGES, 2020, p. 23). Aqui, é bom que se diga que, mesmo do ponto de vista biológico, não somos sequer capazes de compreender a realidade a nossa volta, quanto mais diante dessa sobrecarga de informações da pós-modernidade, (MACHADO SEGUNDO, 2021, local. 269; KAHNEMAN, 2012, p. 147-231).

Desde já, fica evidente a importância de se questionar o *Dasein* (ser-no mundo” ou “ser-aí”) de Martin Heidegger (2012, p. 31), à luz de “sua contingência, de sua faticidade, de sua cotidianidade desvelada ‘como modo da temporalidade’ e, portanto, também de sua finitude (morte).” (GUIMARÃES, 2017, p. 135). Afinal só interpretamos porque aceitamos que não somos o começo, tampouco o fim dos sentidos.

Daí, então, a relevância da atuação de seus principais protagonistas/articuladores, pois, ao intérprete, *de lege lata*, são lançados tormentosos dilemas, escolhas que, se baseadas preponderantemente nos instintos, podem ser extremamente traiçoeiras. Isso inclui, por óbvio, a elaboração e a interpretação de normas processuais.

2.3.1. Como fica a dogmática penal ambiental e o senso comum teórico

No que tange aos delitos ambientais, que é o que nos interessa, pelo fato da ação penal ser sempre pública e incondicionada,¹¹ somente o Poder Judiciário está legitimado para a imposição das sanções dessa natureza. Assim, mesmo com o movimento de redução da abrangência do Direito Penal, seja com o Direito de Intervenção, seja com Direito Administrativo Sancionador, seja, mais recentemente, com o *compliance*. Ao final, caberá ao Direito Penal a tutela das condutas que forem

¹¹ De acordo com a Lei 9.605/1998: “Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada”.

intoleráveis socialmente, com especial destaque, ao direito penal ambiental (LIMA, T., 2021; KURKOWSKI, 2020).

Por isso, é preciso lidar com a dificuldade de se identificar e tratar do intolerável contra o meio ambiente, pois, como se sabe, nossa constituição incorpora uma pluralidade de valores morais heterogêneos, potencialmente conflitantes entre si. E a consequência disso é que a “formulação de juízos descritivos puramente objetivos e científicos se torna uma pretensão ilusória”. (NOVELINO, 2020, p. 66),

Aliás, essa falta de consenso em temas polêmicos e entendimentos diversos, resultam nos chamados “desacordos morais razoáveis”. Segundo Lenza (2021, p. 98) algo típico de uma sociedade plural, enquanto “característica das democracias modernas (posições religiosas, morais, filosóficas etc.)” Nesse sentido, Luís Barroso (2020, p. 446) esclarece:

Pessoas bem-intencionadas e esclarecidas, em relação a múltiplas matérias, pensam de maneira radicalmente contrária, sem conciliação possível. Cláusulas constitucionais como direito à vida, dignidade da pessoa humana ou igualdade dão margem a construções hermenêuticas distintas, por vezes contrapostas, de acordo com a pré-compreensão do intérprete. Esse fenômeno se revela em questões que são controvertidas em todo o mundo, inclusive no Brasil, (...) como regra geral, o papel do Direito e do Estado deve ser assegurar que cada pessoa possa viver sua autonomia da vontade e suas crenças.

Com efeito, com a incorporação do ANPP no processo penal ambiental brasileiro, passa a ser fundamental que os operadores do direito repensem o sistema atual, com vistas a equalizar ao máximo a oportunidade discursiva, enquanto pretensão de justiça. Em outras palavras, é preciso não só acomodar a atuação de outras instituições mais capacitadas, como também é preciso evitar falar por elas ou gerar reflexos que pusessem suas conquistas a perder (LOPES, 2020, 141).

De mais a mais, um campo fértil para o famigerado “efeito backlash” ou “efeito refluxo”, entendido como uma intensa e contínua desaprovação pública de uma decisão judicial, acompanhada de medidas agressivas, no intuito de resistir a essa decisão, bem como retirar sua força jurídica (SUNSTEIN, 2007, p. 1). Por certo, muito presente nas discussões sobre os efeitos de decisões maximalistas, tal como ocorrido no famoso caso da Vaquejada, no qual fora reconhecida sua incidência. (VIERA; PICCININI, 2020, p. 239-266).

Por essas e outra razões, conforme bem pontua Vives Antón (2011, p. 1005), devemos enfrentar mais veemência o problema da desventura das falsas perguntas.¹² Mesmo porque, no plano teórico, é preciso que a “pergunta” seja continuamente elaborada/reelaborada, de modo que o problema, ao fim, seja efetivamente resolvido pelas ciências e pelo direito. Já disse Wittgenstein, depois de resolvidos todos problemas filosóficos, o estado das coisas no mundo permanece o mesmo.

De tudo quanto foi considerado, fica fácil problematizar a influência do senso comum dentro do direito que, embora conservador em essência, deve se aproximar da realidade. E isso, evidentemente, sem quaisquer pretensões absolutas.

Nesse sentido, o chamado “senso comum teórico dos juristas”, para usar a expressão cunhada por Warat, denuncia a situação em que construções retórico-ideológicas, tidas como obviedades, certezas e verdades, são transmitidas sem maiores reflexões, como um autêntico “monastério dos sábios”. (STRECK, 2021; WARAT, 2002, 1994, p. 93).

Como indagado por Wittgenstein (1969, p. 171): “Um juiz poderia mesmo dizer <<isso é verdade – tanto quanto um ser humano pode saber>>”, ou seja, uma verdade como correspondência aos limites do conhecimento humano. “Mas o que se conseguiria com esse aditamento?” ou qual o objetivo que se alcançaria?

608. Será errado que eu me guie nas minhas acções pelas proposições da física? Devo dizer que não tenho bons fundamentos para o fazer? Não é isso, precisamente, o que chamamos um <<bom fundamento>>?

609. Suponha-se que encontramos pessoas que não consideram isso como razão forte. Como é que imaginamos tal? Em vez do físico, elas consultam um oraculo (E, por isso, considerano-las primitivas.) É errado que consultem um oraculo e se guiem por ele? – Se chamamos a isso <<errado>>, será que não estamos a usar o nosso jogo de linguagem como uma base para combater o seu?

Logo, ao se questionar a noção de verdade e certeza, Wittgenstein demonstra a força do melhor argumento. Por isso, no âmbito jurídico “verdade”, apenas por ser empregada habitualmente, tão-somente serve como parâmetro para o “além de toda dúvida razoável” (VIVES ANTÓN, 2011, p. 931 ss; BUSATO; PEREIRA SILVA, 2021b).

¹² Nas palavras de Vives Antón (2011, p. 1005): “(...) la práctica jurídica a deshacerse de vanas ilusiones y falsos problemas y animarla a intentar resolver sin subterfugios los que realmente afronta, que son, nada menos, que los más graves entre los que aquejan a las distintas sociedades particulares y a la humanidad en general.”.

Nesse enfoque se tem a relevância, novamente, o problema de que boa parte dos operadores do direito, continuam “enxergando e compreendendo o mundo através do método silogístico aristotélico”, se orientado por premissas dadas como certas (senso comum teórico), sem maiores reflexões. Uma realidade incompatível com a tutela do meio ambiente, em que o Direito se entrelaça:

(...) vigorosamente pelo desafio científico da Ecologia e das ciências do ambiente, não tendo condição de apresentar respostas cabais a tantas questões que surgem, por exemplo: a globalização, a visão holística, a processualidade da natureza, a complexidade, os imprevistos e a não linearidade dos fenômenos. Resta-nos a busca incessante de uma saída ou de um caminho para a convergência, até que os limites da natureza nos forcem a pôr limites às nossas aventuras e ambições, para que nos seja possível conviver pacificamente entre nós (a família humana) e com o conjunto do planeta Terra.

Por isso, de uns tempos para cá, a atual “sociedade de riscos” vem impulsionando mudanças desde a construção do crime, até as condições em que o Estado reage de maneira punitiva. Então, cada vez mais, tem se criticado parcela significativa da doutrina que não se atém a complexidade da tutela penal sob ângulos transdisciplinares, por exemplo, ao desconsiderarem a Filosofia, a Sociologia, a Psicanálise, a Psicologia Cognitiva, a História, os insights as Neurociências. (GUIMARÃES, 2017; WOLKART, 2020, p. RB-3.9) Inclusive, não é demais registrar que o uso de inteligência artificial já é uma realidade nos tribunais superiores.

A propósito, em grande parte, isso decorre da característica marcante da dogmática jurídica, o hermetismo e a aversão à aportes teóricos multidisciplinares, sem se esquecer do já mencionado “senso comum teórico dos juristas”. Como bem pontua Delmas-Marty (2005, p. xxix):

O campo penal é um campo fechado. Em todos os sentidos do termo. Fechamento físico da prisão, que se tornou pena principal e quase única a partir do século XIX; fechamento institucional de uma rede de sanções que permanece separada das outras; fechamento, enfim, da razão jurídica que pensa o direito penal como conjunto específico, que poucas relações tem com as demais normas do direito.

Com efeito, a doutrina mais moderna tem se preocupado em repensar a tutela penal dos bem jurídicos coletivos, tanto no plano hermenêutico com método do diálogo das fontes através de uma “pluritutela” dos interesses difusos e coletivos

(LIMA, T., 2020)¹³ como na sistematização de um processo penal coletivo (ALMEIDA; COSTA, 2019; SEMINÁRIO DE PROCESSO PENAL COLETIVO, 2019).

2.4 A realidade institucional do direito ambiental brasileiro

De fato, o avanço na tutela penal de bens coletivos é costumeiramente identificado como uma indesejada expansão do direito penal, no entanto, fato é que com o aumento das relações jurídicas, principalmente na sociedade contemporânea altamente integrada e globalizada, não devemos nos pautar exclusivamente pelo número de tipos penais, mas pela dinâmica socialmente vivida.

Ora, entre nós, não é novidade que a temática da proteção jurídica do meio ambiente tem ocupado a agenda dos governantes de praticamente todo o mundo, os quais, muitas vezes, recorrem ao direito penal como “(...) instrumento de prevenção e combate às condutas atentatórias a esse bem jurídico, além dos ramos que tradicionalmente atuam na tutela ambiental (cível e administrativo)”. (MARTINS, 2020, p. 163; GUARAGNI, 2014, p. 16 ss).

Nesse sentido, foram introduzidas técnicas de reenvio, à exemplo das normas penais em branco que, embora, dogmaticamente, sem exceção, nos levem a “tipos penais com problemas – reais ou aparentes – de integração” (GUARAGNI, 2014, p. 21), permitem, em tese, a redução os patamares de risco, preservar confiança nos “sistemas peritos”, bem como a atualização e revisão sucessiva dos tipos penais. (GUARAGNI, 2014, p. 28-29).

Frise-se: além dos crimes ambientais serem, do ponto de vista dogmático, diferentes do Direito Penal tradicional, por se destinam a preservar interesses difusos e coletivos. Pela ótica processual, demandam ainda um conhecimento interdisciplinar que resulta na utilização de técnicas de reenvio. (SILVA, 2020, p. 94)

Cumprе ressaltar que isso, evidentemente, não pode nem deve significar um aumento irresponsável de questões, especialmente no que concerne ao vasto campo do meio ambiente (lembre-se com Kahneman (2012, p. 300): complexidade é um custo). Logo, o processo não poder ser algo invencível ou mesmo impassível de

¹³ O autor traz uma proposta hermenêutica, com incidência no plano interpretativo/alicativo, objetivando coordenar e sistematizar os diálogos possíveis na persecução penal e na tutela jurisdicional coletiva.

simplificação, sob pena de se tornar algo ininteligível, ineficiente ou até mesmo imprestável.

Nesse contexto, vale trazer à tona o emblemático julgamento de um caso ocorrido na década de 80 nos Estados Unidos, cuja repercussão inclusive resultou no filme “A Qualquer Preço”, lançado em 1998, em adaptação do livro: “*A Civil Action*”. No caso, cidadãos de Woburn, Massachusetts, ingressaram no tribunal estadual alegando a contaminação das reservas de abastecimento de água da cidade, pelo descarte irregular de produtos químicos, o que teria resultado ainda no aumento excessivo de casos de leucemia infantil.

Nada obstante sua gravidade e relevância, o processo acabou se transformando em uma série de perguntas técnicas e muito complexas que praticamente inviabilizava o julgamento. Chegando ao ponto de, em um dado momento, ter o juiz proferido o seguinte:

Meu Deus, que pergunta! Vocês estão falando com pessoas comuns. Vocês têm que apresentar suas questões em alguma forma de linguagem que não seja cheia de reservas e cláusulas e sub cláusulas e vírgulas e essas coisas todas. (HARR, 1996, p. 368-369)¹⁴

Seja como for, ao pensarmos o hoje, diante da complexa realidade institucional brasileira, nos deparamos cotidianamente com respostas jurídicas insatisfatórias e, mesmo não sendo algo exclusivo da atualidade, o fato é que a ideia de norma ou ordenamento jurídico como “refúgio de sentidos” (“cognitive commons”), pouco a pouco, vai se esvaindo. Veja-se, por exemplo, o flagrante descompasso do direito oficial com as realidades brasileiras, muitas vezes, dominadas experiências jurídicas marginais (leia-se direito inofical) que nada mais é senão o reflexo da incapacidade (ou insuficiência) das respostas da dogmática jurídica e da teoria do direito. (FERRAZ JÚNIOR; BORGES, 2020, p. 110-111).

Com efeito, talvez seja melhor pensarmos o direito mais modestamente, como um guia ou instrução, evidentemente, sem se desfazer de suas peculiaridades, mas adaptando-o a realidade, de modo a “permitir escolhas mais vantajosas, mais úteis, desapegado de seu esforço moral, de sua moralidade objetiva.” (FERRAZ JÚNIOR; BORGES, 2020, p. 10-11).

¹⁴ “My God, to ask them a question like that: You’re talking to plain folks, you know. You’ve got to cast these in some form of language that is not hedged around with reservations and clauses and subclauses and commas and all that.”

Assim, no campo penal ambiental, são promissoras as ideias relacionadas a ampliação dos espaços de consenso, como na introdução do instituto do ANPP ou, ainda, no movimento direcionado ao *compliance* ambiental. De fato, embora nem sempre possam se revelar os mais eficientes, se bem utilizados, certamente contribuirão para a melhorar a tutela penal do meio ambiente. (SARLET; FENSTERSEIFER; SAAVEDRA, 2021).

Mais do que isso, como já mencionado, as condenações por crime ambiental são inúmeras vezes mais complicadas do que se parecem e o Estado, sobretudo na realidade brasileira, não tem a possibilidade fática de resolver todas as múltiplas e inesgotáveis necessidades e anseios da coletividade. Veja-se que, se assim fosse, caberia ao Judiciário-Hércules o trabalho olímpico de um acurado entendimento teórico-prático” desde as condições morais, éticas, sociais, políticas, econômicas e ecológicas do Brasil, prosseguindo pela a superação das dificuldades históricas de se promover um diálogo democrático, antes mesmo das decisões. (BALTAZAR, 2019, p. 182). Inclusive, lidando com as já mencionadas heurísticas, *bíases* e noises que interferem na tomada de decisão. Logo, é como sintetizado por Cass Sunstein em seu *motto* favorito: “Nenhum pensamento profundo aqui. As coisas já estão ruins o suficiente” (SUNSTEIN, 2020).¹⁵

Ademais, é oportuno consignar que, no afã de cuidar do meio ambiente, muitas vezes, acaba-se não só falando por instituições mais capacitadas, mas impondo determinadas soluções, sem maiores debates ou reflexões. Vale dizer, em um movimento de cima para baixo que, naturalmente, pode colocar todas conquistas a perder ou, ainda, gerar o “efeito backlash” citado. Ou seja, ao final, a mera proteção simbólica, como diria Eça de Queiroz, serve apenas para esbater e adoçar a crueza das realidades humanas, sob um manto de diáfano da fantasia.

A título exemplificativo, veja-se que, apesar de a Constituição da Bolívia (2009) ter sido uma das pioneiras na tutela dos direitos da Natureza (ou “*Pachamama*”¹⁶). Ao longo do tempo, além dos resultados não terem correspondido

¹⁵. “This is not the place to try to answer some of the deepest questions in political philosophy. My main goal is to identify them. As John Rawls wrote in an unpublished manuscript, ‘Wepost a signpost. No deep thinking here; things are bad enough already.’).

¹⁶ Um mito já se mostrou não tão democrático em sua origem, pois “(...) além de expressar a rica vinculação com a natureza na cultura indígena, também esconde a divisão sexual do trabalho

ao esperado, *v.g.* situação minerária (SCHARAGE, 2019). Também não conseguiu evitar desastres ambientais, tal como o recente desaparecimento do lago Poopó, então o segundo maior lago da Bolívia. Sobre o assunto, veja-se a reportagem da BBC Brasil: “Como o segundo maior lago da Bolívia desapareceu?”

Portanto, se hoje a questão ambiental, como refere Milaré (2021, p. RB-1.1), denota a “desordem existente nas relações do homem com o ecossistema planetário, assim como nas relações que regulam a sociedade humana”. Ainda que seja imprescindível (e/ou inadiável) rever todas essas relações “para colocá-las em acordo com as leis da natureza”; é fundamental que não se caia nem em um catastrofismo exacerbado, tampouco em um relativismo típico da pós-modernidade. (POMEROL, *et al.* (2013, p. 156-158). Mais do que isso, deve haver parcimônia na judicialização de questões ambientais, principalmente nas tentativas de encurtamento dos conflitos no campo da justiça criminal (SARLET *et al.*, 2021, v.2, p. RB-8.3; FIELD, FIELD, 2014, p. 183).

3 TUTELA PENAL DO BEM JURÍDICO MEIO AMBIENTE NA SOCIEDADE DE RISCO

3.1 Meio ambiente na sociedade de risco

Inicialmente, não obstante seu caráter polissêmico e, por vezes, impreciso (FARIA, 2010, p. 3), a chamada globalização constitui um processo irreversível (BORGES, J., 2005, P. 66), que se desenvolve desde um passado remoto até os dias de hoje (FRIEDMAN, 2005, p. 61; LEWANDOWSKI, 2008, p. 293-294, 2004, p. 297). Situação distinta das consequências do seu aprofundamento, sobretudo diante das profundas alterações contextuais ocorridas nas últimas três ou quatro décadas. (SICA, 2009, p. 147; BRUM, 2020, p. 80).

Nesse contexto, como desdobramentos da globalização econômica, surge o paradigma da sociedade de risco, que também é influenciado pela sociedade pós-industrial e a expansão do direito penal. (SICA, 2009, p. 147; NEVES, S., 2019).

Segundo Beck (1997, p. 25), a sociedade de risco (pós-industrial ou moderna):

minerador, além de acobertar os incidentes de trabalho enquanto irritações da *Pachamama*.” (SCHARAGE,, 2019, p. 123-124).

designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial.

Esse é um modelo típico das últimas décadas, especialmente no tocante aos riscos tecnológicos às práticas atuais, seja no âmbito público, seja no âmbito privado. Uma consequência do modelo econômico adotado pela sociedade industrial que é agravado pela deficiência da gestão de riscos atuais (ou mesmo incapacidade institucional– na perspectiva da atuação político-estatal), ora incapaz de garantir patamares aceitáveis de segurança na comunidade política como um todo (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 95).

Com base nas lições de Ulrich Beck, a tentativa de dominar a natureza “para inverter a relação de forças entre sociedade e natureza”, não terminou bem, mas com “escalada de riscos ambientais”, enquanto consequência da acentuada degradação do meio ambiente. Por isso, Beck passou a defender a popularmente conhecida concepção de “sociedade de risco global ou mundial” (Weltrisikogesellschaft). (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 95).

Em suma, sociedade de risco tem como características, o permanente perigo de catástrofes ambientais; o contínuo e insustentável crescimento econômico e a ineficácia de políticas de gestão ambiental, caracterizando o fenômeno da irresponsabilidade organizada. Como exemplo, citem-se os desastres de Mariana (2015) e Brumadinho (2019).

Também na jurisprudência, trata-se de um modelo consagrado, como registrado em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (pleno), em sede de repercussão geral RE 835558/SP, vejamos:

5. As violações ambientais mais graves recentemente testemunhadas no plano internacional e no Brasil, repercutem de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de comunidades inteiras. E as graves infrações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana ‘é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade’.

6. A Ecologia, em suas várias vertentes, reconhece como diretriz principal a urgência no enfrentamento de problemas ambientais reais, que já logram pôr em perigo a própria vida na Terra, no paradigma da sociedade de risco. É que a crise ambiental traduz especial dramaticidade nos problemas que suscita, porquanto ameaçam a viabilidade do ‘*continuum* das espécies’. Já, a interdependência das matrizes que unem as diferentes formas de vida, aliada à constatação de que a alteração de apenas um dos fatores nelas presentes pode produzir consequências significativas em todo o conjunto, reclamam uma linha de coordenação de políticas, segundo a lógica da responsabilidade

compartilhada, expressa em regulação internacional centrada no multilateralismo.¹⁷

Note-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, “o que, por si só, justifica a imposição de sanções penais às agressões contra ele perpetradas, como extrema ratio.” (MILARÉ, 2021, p. RB-13.1). Assim sendo, um Direito Penal Ambiental como *ultima ratio*, chamado a intervir somente na tutela das condutas que forem intoleráveis socialmente (PRADO, 2019, p.114), contribuirá como instrumento de proteção ambiental. Em sentido contrário: Hassemer (2010, vol. VIII, p. 221-223).

Embora o direito penal não seja instrumento adequado de transformação social, em face da “multiplicidade das fontes de atentados ao meio ambiente” e da “constante mutação na sociedade de risco”, especialmente na realidade brasileira:

(...) sua contribuição para que os danos ambientais se mantenham dentro de parâmetros comunitariamente suportáveis e que não ponham em risco os fundamentos naturais da qualidade de vida do ser humano e de sua própria existência no planeta. Evidentemente, não deve ter ele a pretensão de resolver todos os problemas ambientais do planeta. Há de ofertar, entretanto, uma proteção ‘fragmentária, lacunosa e subsidiária’ a esse bem jurídico difuso.(NEVES, S., 2019, p. 57).

Mesmo porque, “arranhada estaria a dignidade do Direito Penal caso não acudisse a esse verdadeiro clamor social pela criminalização das condutas antiecológicas.”. (MILARÉ, 2021, p. RB-13.1).

3.2 Tutela do bem jurídico meio ambiente: aspectos gerais

A Constituição Brasileiro, estabeleceu um capítulo ao meio ambiente:¹⁸ Capítulo VI do Título VIII, “Da Ordem Social”, assegurando que todos tem o direito ao

¹⁷ Atualmente o paradigma da sociologia do risco é amplamente utilizado na jurisprudência brasileira. Nesse sentido ADI 5592/DF; REsp 1838830, no qual ficou consignado que “ (...) deve se ter em mente a ideia de sociedade do risco, em que a evolução da tecnologia implicou em profundas alterações nas relações sociais e importaram na multiplicação e socialização dos riscos de dano, de modo que, com isso, passa-se a exigir o incremento das técnicas de prevenção, mitigação e garantia em relação a estes riscos”. E, ainda, no HC 498374, foi ressaltada a necessidade de proteção da sociedade do risco de novas infrações penais.

¹⁸ Muito embora seja consagrada na língua portuguesa, usada pela doutrina, pela lei e pela jurisprudência, há quem veja redundância na expressão “meio ambiente”. Consistindo na união da palavra “meio” – aquilo que está no centro de alguma coisa – com o vocábulo “ambiente” – lugar ou a área onde habitam seres vivos, o termo “meio ambiente”, então, caracterizaria a figura de linguagem conhecida como pleonasma, por haver a repetição de palavras ou ideias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase. (SIRVINSKAS, 2019, p. 126; LEITE; AYALA, 2019, p. 55, e LEME MACHADO, 1998, p. 69). Entendendo pela não redundância.(MILARÉ, 2021, p. RB-3.2; RODRIGUES, M., 2020, p. 73).

meio ambiente ecologicamente equilibrado. É dizer, um bem coletivo, de titularidade difusa, também qualificado como direito fundamental de terceira geração (KURKOWSKI, 2020, p. 1165), além de assumir uma função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que representa um direito e um dever para toda sociedade, de modo que todos são ao mesmo tempo credores e devedores. (CAVALCANTE, [2018?]).

Nesse contexto, afere-se que o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, inclusive o § 3º do artigo sujeita o infrator ambiental às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Mesmo porque o objeto jurídico dos crimes ambientais, enquanto regeneração do meio ambiente, quando possível, pode levar décadas. Já a indenização, por sua vez, não recompõe o bem ambiental, daí ser preferível a prevenção à reparação. (KURKOWSKI, 2020, p. 1165).

Logo, a partir desse mandado expresse criminalização, como apontam Luiz Prado (2019, p. 22) e Kurkowski, 2020, p. 1166), o constituinte brasileiro dá o fundamento necessário para a Lei nº 9.605/1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de ações lesivas ao meio ambiente. Mas isso não é um tema pacífico (NAVES, 2020, v. 2, p. RB-5.3). Por isso mesmo, trata-se de uma discussão mais complexa do que um “mero apontamento do meio ambiente como objeto de tutela”. (NAVES, 2020, v.2, p. RB-5.3).

Pois bem, em linhas gerais, existem três perspectivas principais para justificar o meio ambiente como tutela de proteção, a saber: (i) antropocêntrica; (ii) biocêntrica e (iii) ecocêntrica.

De início, pela perspectiva do antropocentrismo, que remonta a Aristóteles e a tradição judaico-cristãs, pode-se dizer, como queria Protágoras, que “o homem é a medida de todas as coisas.” É como o próprio nome diz: o homem é colocado no centro das relações jurídicas, sua preocupação é o com o bem-estar inerente ao homem, enquanto titular e destinatário de todos os recursos naturais. Logo, o mundo natural é como objeto de satisfação das necessidades do ser humano. Por esse ângulo, o meio ambiente, por si próprio, não é titular de direitos.

No outro flanco, a visão “ecocêntrica”, coloca o direito ambiental como objeto de proteção tanto dos elementos abióticos (sem vida), como dos elementos bióticos (com vida). Ou seja, o objeto de proteção seria o planeta Terra como um todo.

Ao centro, temos a visão biocêntrica, cujo objeto de tutela não é apenas o ser humano, mas todas as espécies com vida. Logo, o homem não é mais o centro de tudo, reconhece-se o valor intrínseco das outras formas de vida. Aqui, cite-se o teor do artigo 225, §1º, inciso VII, da CRFB/88:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Isto posto, embora nossa Constituição não seja ecocêntrica como é a equatoriana ou boliviana, e sim antropocêntrica, existem tem “temperos” biocêntricos, por exemplo, no que se refere aos direitos dos animais. Logo, tem-se aceitado a concepção de um antropocentrismo alargado ou mitigado, conforme Leite e Ayala (2020, p. 59).

3.2.1 Tutela penal do Meio ambiente

De partida, é preciso destacar que a tutela penal do meio ambiente não é simples. Isso porque sua excessiva ampliação “desnatura a essência do bem jurídico como limite material à possibilidade de criminalização de condutas.” Ou seja, a existência de um bem jurídico desvinculado de qualquer relação com o indivíduo, em certa medida, “permite que sejam criminalizadas condutas que não lesionam valores essenciais para o desenvolvimento pessoal” (NAVES, 2020, v.2, p. RB-5.2). E daí para a expansão indevida de tipos penais ambientais é um passo. Aliás, a própria demanda a Direito Penal como forma de conseguir direito é nada mais que um contrassenso. (BUSATO; PEREIRA SILVA, 2021a).

Então, muito além de um esquema conceitual para soluções técnicas sobre o juízo de desvalor do injusto penal, o bem jurídico, enquanto realidade contemplada pelo direito (LIMA, T., 2021, n.2, p. 1401). Como já se destacou, deve ser encarado como um instrumento excepcional e subsidiário perante os previstos nos demais ramos. Tendo em conta que prevalece o entendimento, segundo o qual:

(...) sem abdicar da posição central do bem jurídico como objeto de tutela e da vinculação às garantias limitadoras do poder punitivo estatal – embora por vezes defendendo algumas adaptações e acomodações delas às novas realidades tuteladas –, compreende legítima a intervenção penal em domínios da vida social típicos das transformações experimentadas no decorrer do século XX e nestas duas primeiras décadas do século XXI. Assim, preconiza a dignidade penal dos bens jurídicos supraindividuais desvelados pelas mutações advindas da sociedade pós-industrial, do risco e

de massa e a sua correlativa carência de tutela penal, em casos de sérias turbações. (LIMA, T., 2021, n. 2, p.1403).

Pois bem, do artigo 225 da CRFB/88 extraem-se os princípios da precaução e prevenção que recomendam a atuação preventiva diante do risco conhecido (certeza científica) e do risco potencial (incerteza científica). Assim, para permitir uma proteção proporcional e eficiente do meio ambiente o Direito Penal Ambiental se vale da “tipificação da probabilidade do dano”, via crimes de perigo, concreto ou abstrato (KURKOWSKI, 2020, p. 1166-1167). Mais: o caráter dinâmico e o avanço das ciências, levaram as leis de crimes ambientais a fazer o uso de uma tipicidade aberta, como nas leis penais em branco (KURKOWSKI, 2020, p. 1167; GUARAGNI, 2014). Conforme Bach (2014, 29, grifo nosso):

(...) inserem-se tanto as leis penais em branco quanto o princípio da legalidade no ‘espírito do tempo’ da sociedade contemporânea: uma sociedade ‘de riscos’, que, baseada na filosofia da linguagem, reconhece bens jurídicos coletivos e busca limitar o poder não somente do Estado, mas também das grandes corporações.

Kurkowski (2020, p. 1167) e Thadeu LIMA (2021, n.2, p. 1406), com base em PRADO (2019, p. 66), destacam a utilidade da distinção do ambiente como bem jurídico categorial e como bem jurídico específico. Aquele tido como objeto jurídico genérico de proteção. Já este, em um sentido técnico, seria “protegido em um determinado tipo legal de delito, isto é, como objeto jurídico próprio de cada figura delitiva (PRADO, 2019, p. 66).

Logo, entre eles existe uma conexão inafastável: “o primeiro não existe, como entidade jurídico-penal, sem o último. Por outro lado, o bem jurídico-penal específico consiste em uma manifestação menos abstrata que revela o categorial.” (LIMA, 2021, n.2, p. 1407). Por exemplo, se o meio ambiente é um bem jurídico categorial, a fauna e a flora são bens jurídicos específicos da Lei 9.605/1998.

De fato, os crimes ambientais possuem uma série de peculiaridade que diferenciam dos demais delitos. Em primeiro lugar, sua previsão em lei penal especial, com disposições materiais e processuais penais, afasta, *a priori*, o Código Penal e o Código de Processo Penal, que apenas terão aplicação supletiva, se houver compatibilidade.

Além disso, a interpretação da tipicidade nos crimes ambientais requer um mínimo de conhecimento do Direito Ambiental, de modo a definir o alcance de inúmeros elementos normativos do tipo, *v.g.*, animal nativo, silvestre, doméstico ou domesticado, no mínimo, é complicada. Para Marcelo Rodrigues (2021, p. 200) “uma

vez ocorrida a tipicidade formal, o conceito de lesividade para configuração da tipicidade material deve ser compreendido à luz das ciências ecológicas.”

Nesse contexto, a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela ganha contornos próprios. Doutrina e jurisprudência apontam a necessidade de preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos para aplicação do princípio da insignificância, como causa de excludente de tipicidade material da conduta.

Não à toa, adotando os requisitos idealizados pelo Ministro Celso de Mello (HC 84.412-0/SP), a jurisprudência tem buscado a delimitação do princípio da insignificância, exigindo para aplicá-lo a conjugação dos seguintes aspectos: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ocorre que, não obstante a jurisprudência admita, em tese, sua aplicação, a exemplo da "devolução do único peixe – ainda vivo – ao rio em que foi pescado." (STJ. 6ª Turma. REsp 1409051/SC), ou do "pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. (STF, 2ª Turma, HC 112563/DF). O fato é que: na esmagadora maioria dos julgados do STJ e STF a incidência do princípio da insignificância é negada, em razão do significativo desvalor da conduta. (CAVALCANTE, [2020?]).

Como bem observa Kurkowski (2020, p. 1168), a própria lei ambiental já previu soluções para as condutas de menor intensidade, tais como a transação, a suspensão condicional do processo, o termo de compromisso que se refere o art. 60 da Lei n. 12.651/2012. E mais recentemente o acordo de não persecução penal.

Por fim, faz-se necessário discorrer acerca da teoria dos crimes de acumulação, de origem alemã e cujo cabimento diz respeito a tutela dos bem coletivos e se relacionam à sociedade de risco. Assim, embora determinas condutas, individualmente consideradas, não tenham condão de ofender o bem jurídico tutelado. Cogita-se sua punibilidade pelo risco da ausência de repressão e o “consequente incentivo a uma atitude repetitiva e cumulativa contra o mesmo bem jurídico.” (BUSATO, v.1, 2020, p. 72; KURKOWSKI, 2020, p. 1168-1169).

3.3 Acordo de não persecução penal em sede de crimes ambientais

Como se vê, nos últimos tempos houve sensível modificação do ordenamento jurídico brasileiro, encontrando-nos, atualmente, em outro patamar, em que se concebe e se viabiliza a utilização de instrumentos envolvendo a chamada Justiça Penal negociada (MIRANDA, 2021), em que se reclama, cada vez mais uma postura resolutiva, em vez de demandista, por parte das instituições, em especial, do Ministério Público. Isso porque, como já destacado, o ato de transferir ao Poder Judiciário a solução de todos conflitos penais, sem qualquer reflexão, além de preocupante, não tem apresentado, resultados satisfatórios.

Assim, sem se descuidar da duração razoável, da economia processual, da aproximação entre vítima e autor do crime, na reparação dos danos e da busca, pelo consenso, de medidas alternativas à prisão, como refere Miranda (2021), flexibilizam-se princípios, tais como da obrigatoriedade e da indisponibilidade, em detrimento de maiores ganhos para a sociedade. E isso, evidentemente, seguindo o disposto na legislação penal vigente. (MIRANDA, 2021).

Já no tocante aos delitos ambientais, conforme os artigos 27 e 28 da Lei n. 9.605/1988, exige-se para a resolução consensual dos crimes ambientais a prévia composição do dano, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Ou seja, inobstante o silêncio do legislador, por uma interpretação sistemática, em obediência aos princípios do direito ambiental, especialmente os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral, faz-se necessária a composição do dano ambiental, ainda que o ANPP eventualmente não exija expressamente. Aliás, não é demais destacar que eventuais prestações pecuniárias deverão ser remetidas, preferencialmente, a órgãos ambientais atuem na tutela do meio ambiente.

No mais, ganha relevância os crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas, desde a superação da teoria da dupla imputação. Portanto, diante da possibilidade pessoa jurídica figurar no polo passivo, negar o ANPP, apenas obstaculizaria a proteção penal do meio ambiente. Como referem Messias e Pinheiro (2021, p. 35), o acordo não só dará celeridade, como garante a recomposição do meio social atingido, ora amplamente desejável para a melhor tutela do meio ambiente.

3 CONCLUSÃO

O instituto do “acordo de não persecução penal” introduzido no Código de Processo Penal brasileiro constitui mais um instrumento da justiça penal consensual

(ou negocial) que não só guarda pertinência com a matéria de cunho ambiental, como também, se bem utilizado, proporcionará maior efetividade e celeridade na tutela penal do meio ambiental.

Sem ter pretensão de esgotar o tema, buscou-se com este artigo demonstrar que a resolução de conflitos ambientais, em especial com a ampliação dos espaços de consenso, merece e precisa aperfeiçoamentos. Para tanto, usou-se como norte aspectos do paradigma filosófico da linguagem em colaboração com as teorias cognitivas e um pensamento mais “modesto” do direito.

Além disso, levou-se em conta: (i) a realidade de uma sociedade plural e socialmente fraturada; (ii) as limitações do direito penal e as peculiaridades dos crimes ambientais; (iii) o modo de pensar ocidental, ainda ancorado nos métodos cartesiano e silogístico aristotélico; (iv) o senso comum teórico; (v) as descobertas mais recentes no campo das teorias cognitivas e (vi) a maximização de direitos e garantias fundamentais, em particular, na ideia da busca de uma igualdade de oportunidade discursiva.

Logo, o que se pode fazer aqui é buscar uma forma de mitigar os efeitos negativos na tomada de decisão, não só do Poder Judiciário ao cancelar o ANPP, como também do Ministério Público e o suposto autor do fato, com destaque as pessoas jurídicas, devem ser livres para aceitar o acordo.

REFERÊNCIAS

80ª REUNIÃO DO FÓRUM PERMANENTE DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Webinar: “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTRODUÇÃO DO INSTITUTO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA”. [S. l.: s. n.], 29 abr. 2021. 1 vídeo (215 min 36 s). Publicado pelo canal Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Disponível em: <<https://youtu.be/NTWuuer8fgI>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

ABI-EÇAB, Pedro Colaneri; KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Acordo de Não Persecução Penal em crimes ambientais**. [S. l.: s. n.], 1 jul. 2020. 1 vídeo (59 min 57 s). Publicado pelo canal Editora JH Mizuno. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=38PKIMfhBCA>>. Acesso em: 6 ago. 2020.

ADEODATO, João Maurício. *A era da incerteza: entre a ciência e o boato*. **Ciclo de Palestras Jurídicas Online** [S. l.: s. n.], 14 maio 2020. 1 vídeo (86 min 52 s). Publicado pelo canal UNICAP Business School. Disponível em: <<https://youtu.be/f-HruW79T54>>. Acesso em: 6 ago. 2020

ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. **Direito processual penal coletivo: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos – direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

BACH, Marion. *PARTE II – LEIS PENAIS EM BRANCO E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL Análise à luz da sociedade contemporânea*. In GUARAGNI, Fábio André; Marion. BACH, **Norma penal em branco e outras técnicas de reenvio em direito penal**. São Paulo: Almedina, 2014.

BALTAZAR, Shalom Moreira. **Justiça ecológica: proteção integral do meio ambiente e a jurisprudência das cortes superiores brasileiras**. Curitiba: Juruá Editora, 2019. *E-book*.

BARROS, Ellen Galliano de; GUARAGNI, Fábio André. *Tutela Penal Ambiental à Luz da Sociedade de Risco de Ulrich Beck*. **Revista Percurso, Sociedade, Natureza e Cultura**. v. 4, n.º.31, Curitiba, 2019. pp. 286 – 289. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v4i31.3805>>. Acesso em: 23 fev. 2021

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os con-ceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BBC BRASIL. **Como o segundo maior lago da Bolívia desapareceu?**. [S.l.] 26 dez. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151224_lago_desaparece_bolivi_a_lab> . Acesso em: 10 nov. 2020.

BECK, Ulrich. *A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva*. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1997. *E-book*.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião. São Paulo: Editora 34. 2010.

BIANCHI, Patrícia. *Governança ambiental no Brasil e Covid-19*. **Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3.ª Região**. [S.l.] 2 abr. 2020, 13:36 hs Disponível em: <<https://www.trf3.jus.br/emag/emagconecta/conexoes/>>. Acesso em: 8 out. 2020.

BOTKIN, Daniel B.; KELLER, Edward **A Ciência ambiental: Terra, um planeta vivo**. Tradução Francisco Vecchia, Luiz Claudio de Queiroz Faria. - revisão técnica Marcos José de Oliveira, Francisco Vecchia. 7 ed., Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-216-2277-2/>. Acesso em: 3 jun. 2021

BORGES, José Souto Maior. **Curso de direito comunitário**. São Paulo: Saraiva, 2005. *E-book*.

BRANCO, Samuel Murgel. **Ecosistêmica**. 3. ed. – São Paulo: Blucher, 2014. *E-book*.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5592/DF**. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Administrativo e Ambiental. Medidas de contenção das doenças causadas pelo *aedes aegypti*. [...] Permissão da incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida. Possibilidade de insuficiência da proteção à Saúde e ao Meio Ambiente. Voto Médio. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 225, §1º, incisos V e VII, 6º e 196 da Constituição da República. Inafastabilidade da aprovação prévia da autoridade sanitária e da autoridade ambiental competente. Atendimento às previsões constitucionais do direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado e aos princípios da precaução e da prevenção. Procedência parcial da ação. Relatora: Min^a. Cármen Lúcia, Relator para Acórdão Min. Edson Fachin, 11 set. 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752184165>>. Acesso em: 22 fev. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Tema 648 de Repercussão Geral. **Recurso Extraordinário 835558/SP**. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Constitucional. Processual penal. Crime ambiental transnacional. Competência da justiça federal. Interesse da união reconhecido. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 09 fev. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13307968>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 112563/SC**. Ação Penal. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão: Min. Cezar Peluso, Brasília, 21 ago. 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637>>. Acesso em: 16 fev. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 844120/SP**. Princípio da insignificância - identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal - conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - delito de furto - condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade - "res furtiva" no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor) - doutrina - considerações em torno da jurisprudência do STF - pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. Relator Min. Celso de Mello. Brasília, 19 out. 2004. Disponível em:<

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>>.
Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1838830/RS**. Recurso especial. Ação declaratória. Contrato de seguro. 1. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. 2. Inadimplemento de parcelas do prêmio. Rescisão contratual. Ausência de interpelação do titular. Súmula 616/STJ. Particularidades do caso que não afastam a jurisprudência desta corte. 3. Recurso especial desprovido. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18 ago. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=106357788&num_registro=201803092694&data=20200826&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 22 fev. 2021

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 120261/SP**. Recurso em Habeas Corpus. Insider trading. Medidas Cautelares alternativas à prisão. Proibição de exercer cargo ou função nas empresas investigadas. Requisitos cautelares. Novo quadro fático. Enfraquecimento da necessidade de manutenção de uma das cautelares. Proporcionalidade. Adequação. Recurso em habeas corpus provido. Relator Min. Rogério Shietti Cruz, julgado em 26 maio 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903353280&dt_publicacao=05/06/2020>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 498.374/RJ**. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão domiciliar (art. 318-a do cpp). Paciente mãe de filhos menores de 12 anos. Possibilidade de indeferimento. Reiteração delitiva e descumprimento de benefício idêntico em feito diverso. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 25 jun. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900720271&dt_publicacao=01/07/2019>. Acesso em: 22 fev. 2021

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 1409051/SC**. Recurso especial. Crime ambiental. Pesca em local proibido. Princípio da insignificância. Ausência de dano efetivo ao meio ambiente. Atipicidade material da conduta. Rejeição da denúncia. Recurso provido. Relator Ministro Nefi Cordeiro Brasília, 28 abr. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303383938&dt_publicacao=28/04/2017>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRUM, Argemiro Jacob. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 30. ed. Petrópolis, RJ: Vozes; Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2020. *E-book*.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. 5. ed. São. Paulo: Atlas, 2020. v.1.

BUSATO, Paulo César; PEREIRA SILVA, Rodrigo Faucz. *Reivindicação do Estado Constitucional*. **Aula 5 – MESTRADO UFPR – 2021**. [S. l.: s. n.], 05 abr. 2021a 1 vídeo (115 min 54 s). Publicado pelo canal Paulo César Busato. Disponível em: <<https://youtu.be/2FLg3NFIUTg>>. Acesso em: 05 abr. 2021

BUSATO, Paulo César; PEREIRA SILVA, Rodrigo Faucz. *Processo e verdade: para além de toda dúvida razoável. O princípio de culpabilidade. Aula 9 – MESTRADO UFPR – 2021*. [S. l.: s. n.], 19 abr. 2021b. 1 vídeo (104 min 05 s). Publicado pelo canal Paulo César Busato. Disponível em: <<https://youtu.be/6noVZUU0F2A>>. Acesso em: 19 abr, 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de não persecução**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm. 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. “3. *Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas*”. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natasha (org.). **Compliance no Direito Ambiental [livro eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CARVALHO, Délton Winter de. *A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico*. **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.] 21 abr. 2020a, 08:00 hs. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/direito-pos-graduacao-natureza-juridica-pandemia-covid-19-desastre-biologico>>. Acesso em: 05 out. 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão Jurídica Ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020c. *E-book*.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Análise da constitucionalidade do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012)**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. [2018?] Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/517f24c02e620d5a4dac1db388664a63>>. Acesso em: 20 jun. 2020

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **(In) aplicabilidade do princípio da bagatela no caso do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. [2020?]. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9be681ea06f52111e4c1ef99d3763770>>. Acesso em: 10 out. 2020.

CHALMERS, Alan F. **O que é ciência afinal?**. Tradução: Raul Filker: 1ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. *E-book*.

CRUTZEN, Paul; STOERMER, Eugene. *The anthropocene. Global Change Newsletter*, n. 41, p. 17-18, 2000.

DAVID, Décio Franco. **Manual de direito penal econômico**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

DAVID, Décio Franco. **Tratamento penal da corrupção privada a partir de um sistema penal integral de matriz significativa**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-teses/13742-decio-franco-david-1/file>>. Acesso em: 13 fev 2020.

DELMAS-MARTY, Mireille. **A imprecisão do direito : do Código penal aos direitos humanos**. Tradução Denise Radanovic Vieira. Barueri, SP: Manole, 2005.

DI MARCO, Moreno, BAKER, Michelle L., DASZAK Peter, BARROS, Paul De , ESKEW, Evan A., GODDE, Cecile M., HARWOOD, Tom D., HERRERO, Mario Herrero, HOSKINS, Andrew J. , JOHNSON, Erica , KARESH, William B., MACHALABA, Catherine, GARCIA, Javier Navarro , PAINI, Dean , PIRZL, Rebecca, SMITH, Mark Stafford, TORRELIO, Carlos Zambrana, FERRIER, Simon. *Opinion: Sustainable development must account for pandemic risk. **Proceedings of the National Academy of Sciences***. fev. 2020, 117 (8) 3888-3892. Disponível em: <<https://doi.org/10.1073/pnas.2001655117>>. Acesso em 14 mar. 2021

DIÁLOGOS SOBRE A FILOSOFIA EXPERIMENTAL DO DIREITO. [S. l.: s. n.], 15 dez. 2021. 1 vídeo (151 min 50 s). Publicado pelo canal Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP USP. Disponível em: <<https://youtu.be/HBIHkpE861Y>>. Acesso em: 15 dez. 2020

FARIA, José Eduardo. **Série GVLAW - Sociologia Jurídica - Direito e Conjuntura**, 2ª ed.. Editora Saraiva, 2010

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio; BORGES, Guilherme Roman. **A superação do direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

FIELD, Barry C.; FIELD, Martha K. **Introdução à economia do meio ambiente**. Tradução: Christiane de Brito Andrei ; revisão técnica: Ronaldo Serôa da Motta. 6. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014. *E-book*.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 20. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. *E-book*.

FRIEDMAN, Thomas. **O mundo é plano. Uma breve história do século XXI**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005. *E-book*.

GARMESTANI, Ahjond; RUHL, J. B.; CHAFFIN, Brian C.; CRAIG Robin K.;VAN RIJSWICK, Helena F. M. W.; ANGELER, David G.; FOLKE, Carl; GUNDERSON, Lance, TWIDWELL Dirac; ALLEN, Craig R. *Untapped capacity for resilience in environmental law. **Proceedings of the National Academy of Sciences*** out. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1073/pnas.1906247116>> Acesso em: 1 fev 2021.

GUARAGNI, Fábio André. **[WEBINAR] Tutela Penal da Saúde Pública**. [S. l.: s. n.], 07 maio 2020. 1 vídeo (115 min 35 s). Publicado pelo canal da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás. 2020a. Disponível em: <<https://youtu.be/qz-C6pj5NfU>>. Acesso em: 12 jun. 2020

GUARAGNI, Fábio André. **[WEBINAR] Risco e leis penais em branco**. [S. l.: s. n.], 04 jun. 2020. 1 vídeo (122 min 58 s). Publicado pelo canal da Escola Superior do

Ministério Público do Estado de Goiás. 2020b. Disponível em: < <https://youtu.be/hpRsrW6s6Dc> >. Acesso em: 12 jun. 2020

GUARAGNI, Fábio André. *ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP*. In: BEM, Leonardo Schimitt de; MARTINELLI, João Paulo (orgs.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido. 2020c.

GUARAGNI, Fábio André. *PARTE I – NORMA PENAL EM BRANCO, TIPOS ABERTOS, ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO E REMISSÕES A ATOS ADMINISTRATIVOS CONCRETOS. O panorama político-criminal comum, as distinções e consequências relativas ao princípio da reserva legal*. In GUARAGNI, Fábio André; Bach, Marion **Norma penal em branco e outras técnicas de reenvio em direito penal**. São Paulo: Almedina, 2014. *E-book*.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Atividade Probatória Complementar do Juiz como Ampliação da Efetividade do Contraditório e da Ampla Defesa no Novo Processo Penal Brasileiro**. (Doutorado em Direito de Estado). Tese, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41025/R%20-%20T%20-%20RODRIGO%20REGNIER%20CHEMIM%20GUIMARAES.pdf?sequence=2&isAllowed=y,>>. Acesso em 13 fev. 2021

HARARI, Yuval Noah. **SAPIENS: Uma breve história da humanidade**. São Paulo: L&PM, 2015. *E-book*.

HARR, Jonathan. **A Civil Action**. New York: Random House Vintage, 1996. *E-book*.

HASSEMER, Winfried. *A preservação do meio ambiente através do Direito Penal*. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (org.). **Doutrinas essenciais. Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, vol. VIII.

HASSEMER, Winfried. *Neurociências e Culpabilidade em Direito Penal*. In: BUSATO, Paulo César (Org.). **Neurociência e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 15ª ed., tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback, Petrópolis: Vozes, 2005. *E-book*.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Trad.: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. *E-book*.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Noise: A Flaw in Human Judgment**. New York: Little, Brown and Company. 2021. *E-book*.

KURKIWSKI, Rafael Schwez. *Crime Ambiental – Lei n. 9605/1998*. In: CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. (orgs.). **Leis penais especiais: comentadas**. 3ª ed. Salvador, JusPodivm. 2020.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988531/>. Acesso em: 3 jun. 2021.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

LENZA, Pedro Direito constitucional. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização e Soberania* In: SOARES, Guido Fernando Silva; CASELLA, Paulo Borba *et al.* (Org.). **Direito Internacional, humanismo e globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. **Persecução penal e interesses supraindividuais: diálogos com o processo coletivo**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. **Tutela Penal do Desenvolvimento Sustentável no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. ano 7, n. 2, p. 1389-1417, 2021. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_1389_1417.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2021.

LINO, Gabriel. *Capítulo 1 – Direito Ambiental* In: ANDRADE, Adriano *et al.* **Interesses Difusos e Coletivos**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019, v. 2.

LIRA, Cláudio Rogério Sousa. **Direito penal na pós-modernidade: a racionalidade legislativa para uma sociedade de risco**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

LOPES, Ziel Ferreira. **Onde habita o juiz Hércules? uma aproximação entre teorias da interpretação e questões institucionais**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9331/Ziel%20Ferrera%20Lopes_.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 10 abr. 2021

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *HANS KELSEN, A DEMOCRACIA E O PARADOXO DO RELATIVISMO AXIOLÓGICO* Bruno Leonardo Câmara Carrá ... [et al.]; coordenado por Marcio Augusto de Vasconcelos Diniz, Hugo de Brito Machado Segundo **Teoria do Direito: estudos em homenagem a Arnaldo Vasconcelos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. *E-book*.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. **Direito e Risco: do consumo ao ambiente na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2016.

MARTINS, José Renato. *A legítima redução do âmbito de incidência do direito penal ambiental no ordenamento jurídico brasileiro*. In: MOURA, Grégore Moreira de. EISAQUI, Daniel Dela Coleta. **Direito Público: Liberdade, Igualdade e Fraternidade visto por Maçons e Demolays**. 1ª ed., Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, 12 ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Justiça Penal negocial em sede de crimes ambientais*. **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.] 29 maio 2021, 08:02 hrs. 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-29/ambiente-juridico-justica-penal-negocial-sede-crimes-ambientais>>. Acesso em 10 jun. 2020

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Primeiras reflexões sobre acordo de não persecução penal em crimes ambientais*. **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.] 15 fev. 2020, 10:27 hrs. 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/ambiente-juridico-primeira-reflexoes-acordo-nao-persecucao-penal-crimes-ambientais>>. Acesso em 18 jul. 2020

NAVES, José Paulo Micheletto. **CAPÍTULO 5 - CRIMES AMBIENTAIS**. In: SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. (Coord.). **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, v. 2. *E-book*.

NASSER, Salem. **Relatório da CIA: a nova era**. Traduzido por Cláudio Blanc. São Paulo: Geração Editorial, 2019

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. **Tutela penal do meio ambiente: legitimidade à luz da teoria funcionalista de Claus Roxin**. Curitiba: Juruá Editora, 2019. *E-book*.

OPEN SCIENCE COLLABORATION. *PSYCHOLOGY. Estimating the reproducibility of psychological science*. **Science**. 2015 Disponível em:10.1126/science.aac4716. Acesso em: 03 jun. 2021

PADILHA, Norma Sueli. *O Saber Ambiental na sua Transdisciplinariedade: contribuição para os desafios do Direito Ambiental*. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; POMPEU, Randal Martins (Orgs.) **A racionalidade ambiental, o diálogo dos saberes e o papel da universidade**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fenix, 2020. *E-book*.

PINHEIRO, Igor Pereira; MESSIAS, Mauro. **Acordos de não persecução penal e cível**. Leme, SP: Mizuno, 2021. *E-book*.

POMEROL, Charles; LAGABRIELLE, Yves; RENARD, Maurice; GUILLOT, Stéphane. **Princípios de geologia: técnicas, modelos e teorias**. Tradução: Maria Lidia Vignol

Lelarge, Pascal François Camille Lelarge; revisão técnica: Rualdo Menegat, Maria Lidia Vignol Lelarge. 14 ed. Porto Alegre: Bookman, 2013. *E-book*.

PRADO, Luiz Regis **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança*. In: **Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília**, v. 11, n. 1, p. 19-40, jan./abril. 2020.

RODRIGUES, Ivandick Cruzelles. *COVID-19: um exemplo literal de força maior no direito do trabalho* In: LIMA, Fernando Rister de Souza; SMANIO, Gianpaolo Poggio; WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina (coord.). **COVID-19 e os Impactos no Direito. Mercado. Estado. Trabalho. Família. Contratos e Cidadania**. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Esquematizado - Direito ambiental**. 8. ed. Editora Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595697/>. Acesso em: 03 jun. 2021

RUDDIMAN, William F. **A terra transformada**. Tradução: Théo Amon; revisão técnica: Francisco Eliseu Aquino. Porto Alegre: Bookman, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582603567/>. Acesso em: 03 jun 2021

SARLET, Ingo Wolfgang FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

SARLET, Ingo Wolfgang FENSTERSEIFER, Tiago. SAAVEDRA, *Giovani* 8. *Compliance, investigações corporativas e dever dos entes públicos de cooperação e priorização da resolução extrajudicial dos conflitos ecológicos*. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natasha (org.). **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

SCHARAGE, Rúbia Rúbio. **Espacialidade mineratória na América Latina: ser minerador no Brasil (Mariana) e na Bolívia (Potosí)**. Tese (Doutorado em Geografia). Brasília: Universidade de Brasília, 2019

SCHAUER, Frederick. **Playing by the Rules – A Philosophical Examination of Rule Based Decision-Making in Law and in Life**. Oxford: Clarendon Press, 2002. *E-book*.

SCHNEIDER, Stephen H. **Science as a Contact Sport: Inside the Battle to save the Earth's Climate**,. National Geographic Society: Washington DC, 2009. *E-book*.

SEMINÁRIO PROCESSO PENAL COLETIVO. [S. l.: s. n.], 4 jul. 2019. 1 vídeo (243 min 45 s). Publicado pelo canal Associação Paulista do Ministério Público. Disponível em: <<https://youtu.be/SJwAg5zU0D0>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

SICA, Leonardo. *TUTELA PENAL DA ORDEM ECONÔMICA NO DIREITO BRASILEIRO: COMPARAÇÃO ENTRE AS LEIS N. 8.137/90 E 8.884/94* in VILARDI, C.S.; PEREIRA, F.R.B.; NETO, T.D. **Série GVLAW - Direito Econômico - Análise Contemporânea**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009

SIVA, Marcela Vieira da. *4. O crime do art. 48 da Lei n. 9.605/1998 e o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva*. CURY, Rogério (coord). **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

STEFFEN W., RICHARDSON K., ROCKSTRÖM, J., CORNELL, S.E., FETZER, I., BENNETT, E.M., BIGGS, R., CARPENTER, S.R., VRIES, W., DE WIT, C.A., FOLKE, C., GERTEN, D., HEINKE, J., MACE, G.M., PERSSON, L.M., RAMANATHAN, V., REYERS, B., SÖRLIN, S. Planetary Boundaries: Guiding human development on a changing planet. **Science**. v. 347, n. 6223, 2015, p. 736-746. Disponível em: <<https://10.1126/science.1259855>>. Acesso em: 3 jun. 2021

STRECK, Lenio Luiz. Senso comum teórico dos juristas. **Caderno “Estado da Arte”** [S.l.] 15 fev 2021. Disponível em: < <https://estadodaarte.estadao.com.br/senso-comum-teorico-lls/>>. Acesso em 20 mar 2021.

STRUCHINER, Noel. *O Direito como um campo de escolhas: por uma leitura das regras prescritivas como relações*. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; COSTA, Carlos Eduardo Batalha da Silva e; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Org.). **Série direito em debate. Direito, desenvolvimento e justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010. *E-book*.

SUNSTEIN, Cass. *Behavioral Welfare Economics*. **Journal of Benefit-Cost Analysis**, vol. 11, issue 2. Cambridge University press, 2020, pp. 196-220 Disponível em <<https://doi.org/10.1017/bca.2020.14>>. Acesso em: 10 jan. 2021

SUNSTEIN, Cass R. *Backlash's Travels*. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, v. 42, mar. 2007. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1037&context=public_law_and_legal_theory> . Acesso em: 14 out 2020.

TIMM, Luciano Benetti; SQUEFF, Tatiana. *Contribuições da Análise Econômica do Direito para a Proteção Ambiental: o caso das normas promocionais*. In: NUSDEO, Ana Maria de Oliveira; TRENNEPOHL, Terence. (Org.). **Temas de Direito Ambiental Econômico**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TIMM, Luciano Benetti; FIGUEIREDO, Fabiana Vidigal Diniz de. *Compliance ambiental em tempos de crise*. TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natasha (org.). **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, v. 2. *E-book*.

TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natasha. **Compliance no Direito Ambiental** . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, v. 2. *E-book*.

VIERA, Isabelle Almeida; PICCININI, Pedro Ricardo Lucietto. *A inconstitucionalidade da “vaquejada” segundo o STF e o posterior efeito backlash no Congresso Nacional*. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Gabinete da Revista. Ano 1, n. 1 (ago. 2020), p. 239-266

VIVES ANTÓN, Tomás S. **Fundamentos del sistema penal**. 2 ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. *E-book*.

WARAT, Luiz Alberto . **Introdução geral ao direito: Interpretação de leis, temas para uma reformulação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. *E-book*.

WARAT, Luiz Alberto. *O monastério dos sábios: o sentido comum teórico dos juristas*. In: WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: SAFE, 2002. *E-book*.

WHO, WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Director-General’s opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 27 July 2020*. [Speech by] Tedros Adhanom Ghebreyesus. **World Health Organization**; 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---27-july-2020>>. Acesso em: 09 set 2020.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**; tradução Marcos G. Montagnoli: revisão da tradução e apresentação Emmanuel Carneiro Leão. 6ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009. *E-book*.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Da Certeza**. Trad. Maria Elisa Costa. Lisboa: Edições 70, 1969. *E-book*.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: Como a Economia, o Direito e a Psicologia Podem vencer a Tragédia da Justiça**, 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.